

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 156/2011

de 2 de dezembro de 2011

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 122/2011, de 21 de outubro de 2011 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 920/2010 da Comissão, de 7 de outubro de 2010, relativo a um sistema de registos normalizado e protegido, em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e com a Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 920/2010 revoga, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, o Regulamento (CE) n.º 2216/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>, que está incorporado no Acordo e que deve, por conseguinte, ser dele suprimido.
- (4) A Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa e de implementação do Protocolo de Quioto <sup>(4)</sup> não foi incorporada no Acordo, pelo que as obrigações específicas em matéria de comunicação de informações previstas na Decisão não são aplicáveis aos Estados da EFTA.
- (5) Os Estados da EFTA devem ser incluídos no Diário de Operações da União Europeia (DOUE). O administrador central do DOUE deve exercer as suas funções em relação aos Estados da EFTA, sendo o Órgão de Fiscalização da EFTA o órgão competente para lhe dar as instruções necessárias em relação à aplicação do Regulamento (UE) n.º 920/2010 aos Estados da EFTA.
- (6) Nos termos da Decisão n.º 146/2007 do Comité Misto do EEE, a Islândia foi exonerada da obrigação de apresentar um plano nacional de atribuição para o período

2008-2012. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento relativas às atribuições aos operadores de instalações no período 2008-2012 não são aplicáveis no que diz respeito à Islândia.

- (7) Nos termos da Decisão n.º 146/2007 do Comité Misto do EEE, as instalações fixas na Islândia que teriam sido abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE durante o período 2008-2012 foram excluídas do âmbito de aplicação da diretiva durante esse período. Por conseguinte, a Islândia não estabeleceu um Registo Nacional em relação ao Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCLE UE). O prazo para iniciar o procedimento previsto para a abertura de contas de depósito de operador no registo da União deve, portanto, ser ajustado. No caso das instalações fixas islandesas para as quais a autoridade competente já tenha emitido um título de emissão de gases com efeito de estufa, o procedimento terá início na data de entrada em vigor da presente decisão ou na data em que a Islândia possa operar no Registo da União, se esta for posterior.
- (8) A tabela «Atribuição de licenças para a aviação da União» no DOUE deve refletir a extensão do RCLE UE para as atividades de aviação aos Estados da EFTA. Por conseguinte, a tabela «Atribuição de licenças para a aviação da União» deve incluir o número total de licenças do capítulo II a atribuir a nível do EEE em 2012.
- (9) As Partes Contratantes estão cientes de que o caráter específico do RCLE UE e o correspondente sistema de registos normalizado e protegido, em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE, que prevê a criação do Registo da União, exigem disposições especiais em matéria de armazenamento e acesso aos dados no que respeita ao registo da União, a fim de assegurar que as licenças de emissão de gases com efeito de estufa estão em conformidade com as especificações funcionais e técnicas para as normas de intercâmbio de dados entre sistemas de registo nos termos do Protocolo de Quioto e que as transferências de tais licenças são compatíveis com as obrigações decorrentes desse Protocolo.
- (10) As Partes Contratantes reconhecem que é essencial que as autoridades de controlo da aplicação da lei e as autoridades fiscais das Partes Contratantes, o Organismo Europeu de Luta Antifraude da Comissão Europeia, a Europol e os administradores nacionais das Partes Contratantes tenham o direito de aceder a determinados dados armazenados no Registo da União e no RCLE UE em casos claramente definidos, por motivos relacionados com a investigação, deteção e repressão de fraudes, a administração ou execução fiscais, a luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou criminalidade grave, tal como previsto no artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 920/2010.

<sup>(1)</sup> JO L 341 de 22.12.2011, p. 87.

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 14.10.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 386 de 29.12.2004, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 49 de 19.2.2004, p. 1.

- (11) As Partes Contratantes recordam que a concessão de direitos de informação, tal como previsto no artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 920/2010, não prejudica o entendimento de que a cooperação policial e judiciária em matéria penal, bem como a administração ou execução fiscais, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE, pelo que o Regulamento só confere às instituições mencionadas os direitos explicitamente mencionados no seu artigo 75.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo, o texto do ponto 21an [Regulamento (CE) n.º 2216/2004 da Comissão] passa a ter a seguinte redação:

«**32010 R 0920:** Regulamento (UE) n.º 920/2010 da Comissão, de 7 de outubro de 2010, relativo a um sistema de registos normalizado e protegido, em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e com a Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 270 de 14.10.2010, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) A emissão, a transferência e a anulação de licenças de emissão em relação aos Estados da EFTA, aos seus operadores e aos operadores de aeronaves por eles administrados devem ser registados no Diário de Operações da União Europeia (DOUE);

O administrador central tem competência para desempenhar as tarefas previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE no que se refere aos Estados da EFTA, aos seus operadores e aos operadores de aeronaves por eles administrados.

- b) As disposições relativas à atribuição de licenças aos operadores de instalações no período 2008-2012 não são aplicáveis à Islândia;

- c) Ao artigo 6.º, n.º 5, é aditada a seguinte frase:

“O Órgão de Fiscalização da EFTA deve coordenar a aplicação do presente regulamento em conjunto com os administradores de registo de cada Estado da EFTA e o administrador central.”;

- d) Ao artigo 15.º é aditado o seguinte parágrafo:

“4. Em relação às instalações fixas islandesas para as quais a autoridade competente tenha emitido um título

de emissão de gases com efeito de estufa antes da entrada em vigor da presente decisão, o procedimento de abertura de contas de depósito de operador no registo da União terá início na data de entrada em vigor da presente decisão, ou na data em que a Islândia possa operar no registo da União, se esta for posterior.”;

- e) No artigo 34.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

“O número total de licenças do capítulo II a atribuir no Espaço Económico Europeu em 2012.”;

- f) Ao artigo 35.º, n.º 2, e ao artigo 37.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

“No que se refere aos planos nacionais de atribuição dos Estados da EFTA, o administrador central receberá instruções do Órgão de Fiscalização da EFTA.”;

- g) Ao artigo 36.º e ao artigo 38.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

“No que se refere às decisões de atribuição de licenças do capítulo II tomadas pelos Estados da EFTA, o administrador central recebe instruções do Órgão de Fiscalização da EFTA.”;

- h) Ao artigo 65.º é aditado o seguinte parágrafo:

“6. No que se refere aos registos dos Estados da EFTA, o administrador central recebe instruções do Órgão de Fiscalização da EFTA.”;

- i) No anexo II, o “número total de licenças do capítulo II a nível da União em 2012” refere-se ao número total de licenças do capítulo II a nível do EEE em 2012, tal como determinado na Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2011, de 20 de julho de 2011.».

#### Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 920/2010 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de dezembro de 2011, ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE (\*), em conformidade com o disposto no artigo 103.º, n.º 1 do Acordo, consoante a data que for posterior, mas não antes de 1 de janeiro de 2012.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2011.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

Kurt JÄGER

---